



## 4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 14 - ANO II - ABRIL 2010

### DESTAQUES

#### 4º CAO apresenta projetos de gestão estratégica para Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital e Baixada Fluminense



No dia 16.04.10, o 4º CAO participou do 3º evento de gestão estratégica realizado pelo MPRJ, apresentando aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital e Baixada Fluminense os projetos de criação dos programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar e de descentralização de unidades para cumprimento das medidas socioeducativas de internação.

Em que pese o fato de as 12 (doze) Promotorias de Infância e Juventude da Capital possuírem atribuições para matérias específicas de tutela coletiva, foi sugerido pelos Promotores de Justiça presentes a instauração de inquéritos civis/procedimentos de acompanhamento por todas as Promotorias de Justiça da Capital, no que se refere ao projeto de criação dos programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar.

O objetivo dessa atuação é que cada Promotoria de Justiça da Capital possa realizar um diagnóstico do funcionamento da rede SUAS (unidades de CRAS e CREAS) e do programa municipal de acolhimento familiar em sua área de atuação, visando subsidiar o inquérito civil a ser instaurado pelas Promotorias de Justiça com atribuição específica nessas matérias (3ª e 8ª PJIJs da Capital).

#### Promotores de Justiça da Infância e da Juventude da Capital ajuízam representação cível por infração administrativa e ação de danos morais em face da Procuradora de Justiça aposentada Vera Lúcia Sant'Anna Gomes

No dia 28.04.10, as Promotoras de Justiça designadas para as 2ª

e 3ª PJIJs da Capital (matéria não infracional) e a Promotora de Justiça Titular da 4ª PJIJ, mediante atuação conjunta, ajuízaram, perante a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, representação cível em face da Procuradora de Justiça aposentada Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes, imputando-lhe o cometimento da infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da prática de agressões físicas e morais contra a criança de 2 anos e 10 meses que estava sob sua guarda para fins de adoção.

Devidamente habilitada para adoção, a Srª Vera Lúcia obteve, no dia 15 de março do corrente ano, a guarda provisória da criança, em razão de decisão judicial proferida nos autos de ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar por ela ajuizada.

Todavia, no dia 14 de abril, em virtude de denúncia feita ao Conselho Tutelar da Zona Sul por uma das ex-empregadas da Procuradora, noticiando a prática de possíveis maus-tratos contra a criança em referência, foi realizada inspeção judicial na residência da Srª Vera Lúcia, na qual estiveram presentes uma das Juízas Auxiliares da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, a Promotora de Justiça designada para a 3ª PJIJ, a equipe técnica do Juízo (assistente social e psicóloga) e um Conselheiro Tutelar.

No imóvel, onde não foi localizada a Procuradora de Justiça aposentada, constatou-se que a criança encontrava-se com sinais aparentes de maus-tratos, apresentando diversas lesões em seu rosto e em seu corpo, o que motivou a busca e apreensão da criança, com o imediato encaminhamento ao Hospital Miguel Couto, após o que foi realizado novo acolhimento institucional da criança. O caso foi registrado pelo Conselho Tutelar perante a 13ª DP.

Diante de tal quadro, além da revogação da guarda provisória da Srª Vera Lúcia, o Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital também determinou a inativação de sua habilitação para adoção e a proibição de realizar visitas à criança na entidade de acolhimento.

### ÍNDICE

Destques .....	02
Notícias .....	03
Próximos Eventos .....	05
Institucional .....	06
Projeto de Gestão Estratégica do 4º CAO.....	06
Atuação dos Promotores de Justiça---	06
Jurisprudência .....	06
Doutrina .....	20

### EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Rodrigo César Medina da Cunha**

Subcoordenadores  
**Patrícia Hauer Duncan**  
**Afonso Henrique Reis Lemos Pereira**

Assessora do 4º CAO  
**Gabriela Brandt de Oliveira**

Supervisora  
**Cláudia Regina Junior Moreira**

...

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa**

No dia 03.05.10 as Promotorias da Infância e Juventude da Capital também ingressaram com ação civil pública em face da Procuradora de Justiça aposentada, pleiteando a reparação dos danos morais praticados contra a criança. Na ação, os Promotores de Justiça postulam a condenação da Ré ao pagamento de indenização à menina em valor não inferior a mil salários mínimos e de uma pensão mensal de 10% de seus rendimentos, até que a criança complete 18 anos de idade.

Os Promotores de Justiça requerem, ainda, a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a Procuradora de Justiça aposentada seja obrigada a pagar, além da pensão mensal, o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico para a criança em unidade da rede particular de saúde, no valor de 10% de seus rendimentos.

Por fim, no dia 04.05.10, Promotores de Justiça em atuação junto às Promotorias de Investigação Penal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceram denúncia em face da Procuradora de Justiça aposentada pela prática do crime de tortura, requerendo a decretação da prisão preventiva da Ré.

### **STF determina que Município de Florianópolis execute programa de atendimento a crianças vítimas de exploração sexual, superando tese acerca da reserva do possível**

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o Recurso Extraordinário (RE) 482611, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, determinou que o Município de Florianópolis (SC) execute programa de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

A decisão de Celso de Mello reformou o entendimento do TJ-SC, segundo o qual a implementação do antigo Programa Sentinela-Projeto Acorde, no Município de Florianópolis, se daria na medida das possibilidades do Poder Público, restabelecendo a sentença proferida pelo juiz de primeira instância, no sentido de que o Município deveria assegurar a proteção integral às suas crianças e adolescentes, em cumprimento ao que prevê o artigo 227 da Constituição Federal, sob o fundamento de que o não cumprimento de tal previsão constitucional representa omissão institucional que deve ser “repelida”.

Ficou expressamente assinalado pelo Ministro, em sua decisão, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-

se à noção dos direitos de segunda geração, cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes.

Registrou ainda o Ministro que a incapacidade do Estado para gerir os recursos públicos, dentre outros fatores, não deve representar obstáculo à execução da norma inscrita no artigo 227 da Carta Magna, mencionando em sua decisão precedentes do Supremo a respeito de tema (ADPF 45/DF, AI 583.136/SC, RE 503.658/SC, AI 583.264/SC), segundo os quais, apesar de a implementação de políticas públicas não ser função institucional ordinária do Judiciário, incumbe a este, ainda que excepcionalmente, fazer implementar essas políticas.

### **STJ mantém adoção realizada por casal homoafetivo**

No dia 27.04.10, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu, por unanimidade, decisão negando provimento a recurso interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, que questionava a legalidade de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que havia permitido a adoção de duas crianças por casal homoafetivo feminino.

Acompanhando o voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma reafirmou o entendimento já consolidado no STJ de que, nos casos de adoção, deve sempre prevalecer o melhor interesse da criança, cuja dignidade e bem-estar consistem no valor maior a ser preservado. De acordo com o referido julgado, que se lastreou no laudo técnico elaborado pela assistente social do Juízo da Infância e da Juventude recomendando a adoção, assim como em parecer favorável do Ministério Público Federal, as crianças já haviam construído fortes laços afetivos com o casal de mulheres, de forma que estaria caracterizada a constituição de legítima entidade familiar.

Segundo o histórico do caso, uma das mulheres adotou as duas crianças quando estas ainda eram bebês. A sua companheira, com quem convive desde 1998, apresentou pedido de adoção das crianças posteriormente, argumentando possuir melhores condições sociais e financeiras, o que conferiria maiores benefícios às infantes no caso de falecimento ou de separação das companheiras, como direito à sucessão hereditária e ao recebimento de pensão alimentícia.

A adoção em questão foi deferida em primeira e segunda instâncias, sendo

que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, reconheceu a união do casal, embora composto por pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, admitindo, assim, a possibilidade de adoção conjunta. A decisão em tela apontou, ainda, que estudos científicos não indicam qualquer inconveniência na adoção de crianças por casais homoafetivos, devendo sempre prevalecer a qualidade dos vínculos de afeto mantidos entre os membros do meio familiar em que crianças ou adolescentes estão inseridos.

Contudo, o Ministério Público do Rio Grande do Sul recorreu do acórdão, ao argumento de que a união homoafetiva não se caracteriza, de acordo com os preceitos constitucionais e legais atualmente vigentes, como união estável, que pressupõe a diversidade de sexos, não se constituindo, portanto, em entidade familiar, mas sim em mera sociedade de fato reconhecida para fins exclusivamente patrimoniais, tese esta rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, por fim, que a decisão da Quarta Turma do STJ é pioneira, já que pela primeira vez uma Corte Superior do Judiciário brasileiro reconhece a possibilidade de adoção conjunta por casal homoafetivo enquanto entidade familiar.

### **STJ decide que FGTS pode ser penhorado para fins de pagamento de pensão alimentícia**

A 3ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pode ser penhorado para quitar parcelas de pensões alimentícias em atraso.

O pedido de penhora de valor depositado a título de FGTS foi negado em primeira instância e teve a sentença confirmada pelo TJRS, sob o fundamento de que as causas para levantamento do FGTS são taxativas, não havendo previsão expressa para o pagamento de pensão alimentícia.

De acordo com o relator do recurso no STJ, ministro Massami Uyeda, o FGTS visa proteger tanto o trabalhador quanto os seus dependentes, sendo o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, exemplificativo, e não exaustivo, até porque seria impossível para a lei prever todas as necessidades e urgências do trabalhador e de seus dependentes.

No voto ainda ficou registrado que a garantia do pagamento da pensão alimentar atende ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, devendo ser necessariamente atendida, mesmo que para tanto seja necessária a penhora do FGTS.

## Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro publica Resolução dispondo sobre regimento escolar

No dia 15.04.10, a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro publicou a Resolução SME nº 1.074/10, dispondo sobre o regimento escolar básico do ensino fundamental da rede pública do Município do Rio de Janeiro.

Além de reorganizar a estrutura administrativa das escolas municipais, a nova resolução estabelece direitos e deveres dos alunos, definindo, ainda, a proibição de uso de bonés, adereços que expressem insinuações sexuais nas dependências da unidade escolar, tais como as “pulseirinhas do sexo”, qualquer comportamento de agressão física, verbal ou eletrônica a aluno ou professor e o uso de aparelho celular em sala de aula.

Ficam definidas, ainda, as sanções

disciplinares aplicáveis aos alunos, que variam de advertência e repreensão verbal à convocação dos pais à escola. Nos casos graves ou de reincidência, os alunos poderão ser trocados de turma ou turno ou mesmo encaminhados aos órgãos competentes para adoção das medidas legais.

**Leia a íntegra da nova resolução.**

## Construção de nova unidade de internação em Campos tem início no mês de abril

Conforme noticiado pela Assessoria de Comunicação institucional do Novo DEGASE em 13.04.10, a construção de unidade de internação no município de Campos dos Goytacazes (CAI Campos), no Norte Fluminense, teve início no mês em curso.

Segundo informado pelo DEGASE, o projeto arquitetônico deve ocupar uma área de 22 mil metros quadrados, sendo 04 mil metros de área construída em um complexo com 13

blocos autônomos para o atendimento de 90 adolescentes.

Um dos blocos será destinado ao tratamento de saúde dos adolescentes em conflito com a lei e os demais abrigarão oficinas, salas multiuso, uma escola da rede estadual (que atenderá, inclusive, adolescentes portadores de necessidades especiais), áreas para visitas, espaço ecumênico, conjunto poliesportivo, além dos alojamentos provisórios.

O referido Centro de Atendimento Intensivo (CAI) é um dos cinco novos equipamentos previstos pelo governo estadual para a descentralização do cumprimento de medida socioeducativa de internação por adolescentes em conflito com a lei.

Também de acordo com a notícia, o terreno destinado à construção do CAI Volta Redonda está sendo terraplanado, enquanto estudos adiantados apontam para a construção de outras três unidades semelhantes em São Gonçalo e nas regiões Serrana e dos Lagos.

## NOTÍCIAS

### 05/04/2010 - Reunião sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em São Cristóvão

O 4º CAO participou, em 05.04.10, de reunião promovida pela Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional (CIAI) com as Promotoras de Justiça Titulares das 8ª e 25ª Promotorias de Investigação Penal e da 12ª Promotoria de Infância e Juventude da Capital, para discutir estratégias conjuntas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na área de São Cristóvão, Zona Norte do Rio de Janeiro.

O encontro contou com a presença de representantes da Polícia Militar (4º BPM – São Cristóvão) e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, a saber, Sra. Cátia Meira (Diretora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Maria Lina de Castro Lima) e Sra. Cristiane Santana, do Núcleo de Direitos Humanos. Foram debatidas formas de articulação das ações desenvolvidas pelos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos, incluindo políticas públicas de conscientização popular sobre a questão, de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, de trabalho com as famílias e intensificação da abordagem policial aos carros que se aproximam dos meninos nas ruas.

Em razão da complexidade do trabalho, foi também oferecida à polícia militar a realização de capacitação da tropa do 4º BPM por meio de palestras a serem ministradas em conjunto pelos Promotores de Justiça presentes e pelos representantes da SMAS.

### 05/04/2010 - Discussão sobre a Atenção à Saúde Materno Infantil na Baixada Fluminense

No dia 05.04.10, o 4º CAO realizou reunião sobre as deficiências no atendimento de saúde materno infantil da Baixada Fluminense com os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude da região.

A reunião contou também com a presença da Dra. Tânia Maria Peixoto Fonseca, médica perita do GATE, que apresentou as peculiaridades da Baixada Fluminense, tais como a alta densidade demográfica, a cobertura de saneamento básico precária, e o déficit não apenas de serviços de atenção básica como também de leitos hospitalares. A médica esclareceu que, em virtude de tal panorama, a região demanda maior eficiência na pactuação/regulação de vagas e serviços médicos.

Ao final da apresentação, a Dra. Tânia apresentou propostas de atuação aos Promotores de Justiça, tais como a solicitação de dados atualizados aos gestores municipais e estadual, e o agendamento de reunião com profissionais da SESDEC – especialmente da Saúde da Mulher e das Centrais de Regulação – e com representante do respectivo Colegiado de Gestão Regional - CGR.

O material apresentado pela Dra. Tânia Fonseca está disponível no link:

**Leia na íntegra o material apresentado pela Dra. Tânia**

### 14/04/10 - Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro entregam documento sobre a minuta de termo de compromisso apresentada pelo MPRJ de combate à evasão escolar

No dia 14.04.10, o 4º CAO recebeu

o Conselheiro Tutelar de Ramos, Sr. Fábio Sales, que entregou documento ao Ministério Público contendo a manifestação dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro acerca de minuta de termo de compromisso para o combate à evasão escolar, que foi proposta pelo Parquet aos Conselhos Tutelares e à Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

O encontro foi um desdobramento de reuniões anteriores mantidas pelo 4º CAO com os dois órgãos municipais, em que foram discutidas estratégias para o enfrentamento da questão da evasão escolar, com tentativa de definição de fluxos de informações sobre os alunos faltosos, a fim de viabilizar o rápido retorno dos estudantes às salas de aula. Tais fluxos ficaram definidos na minuta de termo de compromisso, que foi objeto de análise pelos Conselhos Tutelares e pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

No início do corrente ano letivo, os profissionais da Secretaria Municipal de Educação ofereceram proposta de alteração de algumas cláusulas e concordaram em subscrever o termo. Os Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, no entanto, após longo período de discussões, decidiram pela não assinatura do acordo por entenderem que o termo de compromisso versa sobre políticas públicas, motivo pelo qual precisaria ser objeto de prévia deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Em virtude disso, os Conselheiros Tutelares já solicitaram ao CMDCA Rio a análise do termo, para fins de deliberação do colegiado.

Considerando a grave questão da evasão escolar no Município do Rio de Janeiro, que se insere na esfera de atribuição dos Conselhos Tutelares, bem como a ausência

de propostas concretas de trabalho por parte desses órgãos municipais para o enfrentamento da questão, o 4º CAO irá organizar reunião com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital e a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, para discussão do tema.

#### **14/04/10 - Reunião do Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual**

No dia 14.04.10, o 4º CAO participou da 1ª reunião do Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual, promovida pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA.

O encontro contou com a presença de representantes do conselho estadual, de entidades não governamentais com atuação na matéria e da Polícia Federal, e teve como pauta principal a revisão do plano estadual e o monitoramento de sua implementação com a definição de estratégias e a divisão de tarefas entre os órgãos e entidades participantes.

Foi também objeto de discussão o calendário de eventos do dia 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

#### **14/04/10 – 4º CAO participa do programa Toda Mulher, na TV Alerj, para discussão do uso das chamadas “pulseiras do sexo” por crianças e adolescente.**

No dia 14.04.10, o 4º CAO participou da gravação do programa “Toda Mulher”, da TV Alerj, cuja pauta versou sobre as chamadas “pulseirinhas do sexo”. Além do 4º CAO, o programa contou com a participação da assistente social do CREAS Simone de Beauvoir. Na ocasião foram debatidas questões referentes à sexualidade precoce de crianças e adolescentes e à importância de que pais e escolas assumam suas responsabilidades no que se refere à educação sexual de seus filhos/alunos.

#### **20/04/10 – 4º CAO participa do programa MP Cidadão, na TV Justiça, para divulgar os dados do 4º censo do MCA**

No dia 20.04.10, o 4º CAO participou da gravação do programa “MP Cidadão”, da TV Justiça, cuja pauta versou sobre os resultados do 4º censo do MCA, que importou no desligamento de cerca de mil crianças das instituições de acolhimento. Durante o programa, foram esclarecidas questões referentes à importância da alimentação do sistema por todos os integrantes do sistema de garantias, bem como de que forma as funcionalidades do

MCA podem ser utilizadas na elaboração do censo e na defesa de direitos e garantias de crianças e adolescentes acolhidos.

#### **27/04/10 - 2ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual**

No dia 27.04.10, o 4º CAO participou da 2ª reunião do Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual, promovida pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA.

Na ocasião, foi sugerida a integração do referido grupo com o Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes da SESDH e foram realizadas propostas para o calendário de eventos da semana do dia 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

#### **28 e 29/04/10 – II Conferência Municipal de Saúde Mental do Rio de Janeiro**

Nos dias 28 e 29.04.10, o 4º CAO participou, juntamente com a 7ª PJIJ da Capital, da II Conferência Municipal de Saúde Mental do Rio de Janeiro, realizada na UERJ, que teve como tema central “Saúde Mental, direito e compromisso de todos: consolidar avanços e enfrentar desafios”, na perspectiva da intersetorialidade.

A Conferência contou com os seguintes eixos temáticos:

1. Saúde Mental e Políticas de Estado: pactuar caminhos intersetoriais;
2. Consolidando a rede de atenção psicossocial e fortalecendo os movimentos sociais;
3. Direitos humanos e cidadania como desafio ético e intersetorial.

No primeiro dia do evento, foi realizada mesa redonda que contou com a presença do Diretor do Departamento de Ações e Programas Estratégicos de Saúde do Ministério da Saúde que discorreu sobre os avanços e dificuldades na implantação da Política Nacional de Saúde Mental e informou sobre a construção de um “protocolo de melhores condutas terapêuticas” para o tratamento de álcool e outras drogas.

No segundo dia, foram realizados debates em grupos formados por ‘delegados, observadores e convidados’ correspondentes aos 07 sub-eixos temáticos da Conferência, com a formulação de propostas para a redação de Relatório Final.

#### **29/04/10 – 4º CAO participa de audiência pública em Angra dos Reis sobre prevenção ao consumo de “crack”**

No dia 29.04.10, o 4º CAO participou de audiência pública promovida pela Câmara Municipal de Angra dos Reis, com o objetivo de serem traçadas estratégias para o enfrentamento da expansão do consumo de “crack” no Município, com especial enfoque na prevenção do uso de tal substância entorpecente pelo público infante-juvenil.

Durante as discussões, houve consenso quanto à necessidade da construção de uma política municipal de combate ao consumo de drogas baseada no desenvolvimento de um trabalho preventivo junto aos alunos das redes pública e privada de ensino, a ser implementada através de palestras e distribuição de cartilhas informativas sobre o tema, bem como mediante a capacitação dos educadores quanto à forma de lidar com tal problemática diante de casos concretos no ambiente escolar.

Na ocasião, estiveram presentes diversas autoridades do Município, além de representantes da Polícia Civil, da Polícia Federal, do Colégio Naval e do Conselho Municipal de Entorpecentes de Angra dos Reis (COMEN), sendo que, no curso do evento, foram ministradas palestras pela psiquiatra Maria Thereza Costa de Aquino, Diretora do NEPAD (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Atenção ao Uso de Drogas), e pelo músico Marcelo Yuka, ex-baterista da banda “O Rappa”.

#### **30/04/10 – Seminário de Integração e Fortalecimento do Sistema Socioeducativo em Meio Aberto**

No dia 30.04.10, o 4º CAO participou da mesa de abertura do seminário “Integração e Fortalecimento do Sistema Socioeducativo em Meio Aberto”, promovido pelo DEGASE, juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

O referido seminário inaugurou o curso de capacitação destinado aos técnicos dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), já implementados em 46 Municípios do Estado, responsáveis pelo monitoramento da execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

O curso de formação em questão será organizado de forma regionalizada e terá duração de cinco meses e meio, com carga horária total de 160 horas.

**Saiba mais informações a respeito da referida capacitação.**

No dia 21 de maio de 2010, das 09h às 18:30h, será realizado, no auditório do 9º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o evento: "Encontro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o MEC – Direito à Educação", promovido pelo 4º CAO com o apoio do CEJUR, e que terá como público alvo Promotores de Justiça, Procuradores da República, Conselheiros Municipais

de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Presidentes dos Tribunais de Contas dos Municípios, do Estado do Rio de Janeiro e da União, Coordenadores de Centros de Apoio dos Ministérios Públicos Estaduais Brasileiros, dentre outros convidados.

As inscrições poderão ser realizadas,

até o dia 14 de maio de 2010, através do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelos telefones 2550-9060 e 2550-9059 ou pelo e-mail [cejur@mp.rj.gov.br](mailto:cejur@mp.rj.gov.br).

O Encontro, inédito no Estado do Rio de Janeiro, marca o início de uma parceria institucional com o MEC. Confira a programação do evento.



Encontro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o MEC.

## Direito à Educação

### PROGRAMAÇÃO DA MANHÃ

**9:00h** - Mesa de Abertura

**9:15h** - Palestra: FUNDEB - SIOPE  
Palestrante: Vander de Oliveira Borges  
Coordenador Geral do FUNDEB

**11:00h** - Qualidade de ensino e a valorização dos profissionais de ensino.  
Piso Salarial  
Palestrante: Paulo Egon Wiederkehr  
Assessor Especial do Ministro.

**12:30h** - Debates

**13:00h** - Almoço

Inscrições gratuitas até o dia 17.05.10, através dos telefones (21) 2550.9059 e 2550.9060 ou email [cejur@mp.rj.gov.br](mailto:cejur@mp.rj.gov.br)

### PROGRAMAÇÃO DA TARDE

**14:00h** - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)  
Palestrante: Eliene Ferreira de Sousa  
Coordenadora Técnica de Alimentação e Nutrição do PNAE

**15:00h** - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)  
Palestrante: José Maria Rodrigues de Souza  
Coordenador Geral de Apoio à Manutenção Escolar

**16:00h** - Debates

**16:15h** - O fenômeno da violência escolar  
Palestrante: Miriam Abramovay  
Coordenadora de Pesquisa da RITLA

**17:15h** - Programa "Mais Educação"  
Palestrante: Prof. Antônio J. V. de Paiva Neto  
Diretor Geral de Educação da Secretaria de Estado de Educação

**18:15h** - Debates

**18:30h** - Encerramento

Realização e Apoio



Ministério da Educação



Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



## XXIII Congresso da ABMP

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude

5 a 7 de Maio - 2010

No dia 10/05/10, às 10:30 hs., será realizada reunião com a Direção do DEGASE, na sala 400 (Prédio dos Procuradores de Justiça), ocasião em que serão discutidas estratégias de trabalho a fim de viabilizar a construção de unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação

nas regiões Serrana e dos Lagos, em razão das dificuldades que têm sido enfrentadas pelo DEGASE, bem como questões administrativas dos CRIAAD's em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A referida reunião consiste no

desdobramento do Projeto de Gestão Estratégica do 4º CAO referente à descentralização de unidades de internação, em acolhimento à sugestão feita pelos Promotores de Justiça que participaram do grupo da infância e juventude, durante o encontro do Gemperj ocorrido em Macaé.

## INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, no mês de abril a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

Daniel Favaretto Barbosa - 8ª PJIJ da Capital – Olaria (matéria não infracional)

## PROJETOS DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO 4º CAO

Após a realização dos encontros de trabalho do Projeto de Gestão Estratégica do MPRJ (GEMPERJ) em Mangaratiba e Macaé, que reuniram os Promotores de Justiça em exercício nos CRAAs de Angra dos Reis, Barra do Pirai, Cabo Frio, Campos, Itaperuna, Macaé, e Volta Redonda, além dos Promotores de Justiça Substitutos, foram obtidas adesões das seguintes Promotorias de Justiça ao projeto do 4º CAO de implementação dos programas de atendimento à família e de acolhimento familiar: PJ de Rio Claro, 2ª PJIJ de Volta Redonda, PJFIJ de Barra Mansa, PJFIJ de Valença, PJFIJ de Barra do Pirai, PJ de

Mendes, PJIJ de Cabo Frio, 2ª PJ de São Pedro da Aldeia, PJ de Iguaba Grande, PJIJ de Itaperuna, PJ de Cambuci, PJ de Porciúncula, PJ de Bom Jesus de Itabapoana, PJIJ de Macaé, PJ de Natividade, PJ de Porto Real/Quatis, 2ª PJ de Maricá, 2ª, 5ª, 6ª e 8ª PJIJ's da Capital PJIJ de Belford Roxo.

Por sua vez, entre as Promotorias de Justiça acima listadas, já instauraram os Inquéritos Civis fornecidos pelo 4º CAO para a implementação dos referidos programas os seguintes órgãos ministeriais: PJIJ de Macaé, PJIJ de Natividade, PJIJ de Itaperuna, 2ª PJIJ de São Pedro da Aldeia e 8ª PJIJ da Capital.

## ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de março, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Pedro da Aldeia, Drª Luciana Nascimento Pereira, o Município de São Pedro da Aldeia e o Conselho Tutelar, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta para o combate à evasão escolar no município.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Drª Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Procedimento Preparatório com o objetivo de verificar eventual conduta irregular na aplicação de sanções aos alunos pelo Colégio Verbo Divino, situado em Barra Mansa.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular das 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Danielle Waghbi Silva de Carvalho, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar suposta oferta de produtos que colaboram para obesidade infantil, por parte das cantinas do Centro Educacional Azevedo Lima, localizado no município de São Gonçalo.

No mês de abril, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Italva/Cardoso Moreira expediu 04 (quatro) Recomendações, a saber:

- Recomendações nº 01 e nº 02/2010 – publicadas com o objetivo de regularizar os livros de diligências externas e de

atendimentos efetuados nas sedes dos Conselhos Tutelares de Italva e Cardoso Moreira, respectivamente;

- Recomendações nº 03 e nº 04/2010 – publicadas com o objetivo de prestar subsídios, orientações e esclarecimentos aos Conselhos Tutelares de Cardoso Moreira e Italva, acerca de suas atribuições, de forma a garantir a efetiva defesa dos direitos infanto-juvenis.

No mês de abril, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital – PJPEC instaurou Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar a oferta de ensino médio público em turno diurno, nas unidades escolares da rede estadual do Rio de Janeiro situadas na Capital.

## JURISPRUDÊNCIA

### Matéria Não Infracional

#### I - STF

**“EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL.**

**CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE**

**DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.”**

**II - STJ**

CC 108442 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0194206-4

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/03/2010

**Ementa**

Processo civil. Direito da Criança e do Adolescente. Conflito positivo de competência. Ação de guarda de menor ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC, suscitante. Pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cachoeira Paulista-SP, suscitado. Pedido de guarda provisória deferido. Doutrina jurídica da proteção integral. Melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Competência do Juízo suscitante. - Para o desenlace de conflito positivo de competência, em que jaz, na berlinda, interesse de criança, a ser juridicamente tutelado e preservado, acima de todos os percalços, dramas e tragédias de vida porventura existentes entre os adultos envolvidos na lide, deve ser conferida primazia ao feixe de direitos assegurados à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com atenção redobrada às particularidades da situação descrita no processo.- Se a guarda provisória foi deferida em favor de seus pleiteantes, os quais permaneceram com o pequeno praticamente nos seus três primeiros meses de vida, dispensando-lhe todo amor, cuidados e proteção compatíveis com o efetivo exercício da guarda de fato, tendo sido privados da manutenção do convívio, por decisão judicial que determinou a colocação da criança em abrigo de menores, define-se a competência pelo foro do domicílio daqueles que detêm a guarda, considerando-se, sobretudo, que nem o pai, nem a mãe, parecem oferecer, ao menos a princípio, e por motivos diversos, condições para cuidar da criança. - A mãe, sobre a qual pesam suspeitas de tentativa de negociação do bebê com o tráfico local, não apresenta as mínimas condições para cuidar do filho, conforme atestam as evidências contidas nos autos, de que já teria havido a entrega de outro filho para adoção, o

qual teria sido “utilizado por terceiros”, mediante “aluguel”, para caçar esmolas nas ruas, sendo que os outros dois filhos que com a genitora vivem, encontram-se em precárias condições de saúde, alimentação, higiene e de educação, por alegada negligência da mãe, em clara afronta ao art. 5º do ECA. O pai, por sua vez, não está autorizado pela atual companheira a levar mais uma criança para ser por ela criada, pois esta já cuida de um outro filho dele, advindo de relação diversa. Por isso buscou solução no sentido de entregar o filho para ser cuidado pelos “tios de consideração”, autores da ação de guarda. Foram todas essas, as razões que deram azo ao pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar, em clara demonstração de que pairava insegurança quanto ao ambiente no qual a criança seria inserida, notadamente se mantida sob os cuidados da genitora. - Ainda que diverso fosse o delineamento fático do processo, o exercício da guarda, quando obstado por circunstância levada ao Judiciário para ser restabelecido, não deve ser considerado para efeito de cumprimento do art. 147, inc. I, do ECA, que, além do mais, deve sempre ser avaliado sob o pináculo inafastável do maior interesse da criança. - Sobreleva notar, que, mesmo ao se tratar de ação de guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não oferecem condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no art. 227 da CF/88 que seguem reproduzidas e ampliadas nos arts. 3º, 4º e 5º, do ECA. - Assim, a validação dos direitos da criança, que enfeixam todos aqueles inerentes à pessoa humana, deve ocorrer com a presteza necessária, no tempo certo, para que sirva como alicerce de seu desenvolvimento pessoal e salvaguardas de sua integridade, dignidade, respeito e liberdade. - A falta absoluta de estabilidade afetiva, social, material e espiritual, que paira sobre os genitores dessa criança, constitui forte indicativo para que seja ela, ainda que provisoriamente, colocada em família substituta na qual inicialmente inserida e lamentavelmente retirada, sem a necessidade de que, por decisão judicial, pesassem, sobre o resto de sua vida, as marcas indeléveis de ter sido impedida de usufruir, no primeiro ano de vida, do amor, afeto e proteção daqueles que a acolheram e manifestaram o firme propósito de dispensar-lhe todos os cuidados necessários para um pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Sob a egrégora da proteção integral da criança, na defesa

da integridade de um bebê, no sentido de impedir que seja criado em ambiente hostil, com um só futuro possível – o caminho das drogas, do tráfico, da violência e da marginalidade – um casal se interpõe e busca, por meio de um gesto de amor, permitir ao infante uma segunda chance, com um venturoso e promissor delineamento. Em seqüência, o Poder Judiciário, em um ato surpreendente, determina a busca e apreensão de um ser humano com menos de cem dias de vida, arrancando-o do convívio de amor, carinho e afeição, para jogá-lo em um abrigo de menores, onde, sabemos todos, a esperança nos olhos de tantas crianças, de ter uma família, já nasce morta. - Incumbe, ao Poder Judiciário, com um olhar humano e sensível, defender o lado da esperança na sua expressão mais pura, acenando com a real perspectiva de um futuro mais digno àqueles que estão nascendo sem reais expectativas de consolidação de seus direitos mais básicos. - Por isso, com base no melhor interesse da criança, considerando que os autores são os detentores da guarda provisória do menor, bem como, atenta às peculiaridades da lide, em que os genitores não demonstram ostentar condições para cuidar do infante, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade, deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para o julgamento das ações que envolvem os interesses do menor, o qual deve ser imediatamente entregue ao casal detentor da guarda. Conflito positivo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville – SC, para apreciar as ações circunscritas ao presente conflito, concernentes aos interesses do menor M. A. A., e, por conseguinte, determinar a imediata expedição de mandado de entrega do menor M. A. A. ao casal V. D. e M. B. D., detentor da guarda provisória da criança.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville - SC, o suscitante, com a expedição imediata de mandado de entrega da criança à família substituta, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro, Fernando

Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

REsp 1178854 / PR RECURSO ESPECIAL  
2010/0022735-1

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/03/2010

#### Ementa

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE AO MENOR EXIGIR DIREITO SUBJETIVO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO E GRATUITO PRÓXIMO À ESCOLA - POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA SUA RESIDÊNCIA PARA ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DO MENOR E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA - INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE INTERESSE PRIVADO E INTERESSE PÚBLICO.

1. O Estado do Paraná não pode alegar violação do direito de acesso ao ensino público e gratuito próximo à residência do estudante, estabelecido no inciso V do art. 53 da Lei n. 8.069/90 (ECA), pois violação do direito não poder ser veiculada pela pessoa que tem o dever de implementá-lo; somente poderá ser alegada, caso queira, por seu titular ou pelo Ministério Público.

2. O direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA.

3. Não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei. Recurso especial improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma,

por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 1117633 / RO RECURSO ESPECIAL  
2009/0026654-2

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/03/2010

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores - uma delas vítima de crime sexual - que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades.

2. Concedida a tutela antecipada pelo Juiz, a empresa cumpriu as determinações judiciais (exclusão de páginas, identificação de responsáveis), exceto a ordem para impedir que surjam comunidades com teor semelhante.

3. O Tribunal de Justiça de Rondônia reiterou a antecipação de tutela e, considerando que novas páginas e comunidades estavam sendo geradas, com mensagens ofensivas às mesmas crianças e adolescentes, determinou que o Google Brasil as impedisse, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, o Google impugna a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC ao argumento de sua ineficácia, pois seria inviável, técnica e humanamente, impedir de maneira prévia a criação de novas comunidades de mesma natureza. No mais, alega que vem cumprindo as determinações de excluir as páginas indicadas pelo MPE e identificar os responsáveis.

5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá

venham a ocorrer.

6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual.

8. Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gangsters virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas.

9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de uma empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus daprova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público.

10. Nesse sentido, o Tribunal deixou claro que a empresa terá oportunidade de produzir as provas que entender convenientes perante o juiz de primeira instância, inclusive no que se refere à impossibilidade de impedir a criação de novas comunidades similares às já bloqueadas.

11. Recurso Especial não provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos

em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). FERNANDA DE GOUVEA LEÃO, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

REsp 1175445 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0007514-5

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/03/2010

#### Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO - CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 53, I e V, DA LEI 8.069/90 - INOCORRÊNCIA.

1. O inciso V do art. 53 da Lei 8.069/90 visa garantir a alunos (crianças e adolescentes) estudar em escola próxima de sua residência, evitando deslocamento de longas distâncias para acesso à educação pública e gratuita.
2. A regra não constitui uma imposição e sim uma possibilidade, com opção em benefício do aluno.
3. A manutenção do aluno na escola já frequentada em anos anteriores mostra-se mais benéfico do que a transferência para atender à regra da aproximação.
4. Recurso especial não provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

#### Informações Complementares

POSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, GARANTIA, DIREITO, ALUNO,

MATRÍCULA, EM, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, APESAR, EXISTÊNCIA, OUTRO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, COM, MAIOR, PROXIMIDADE, RESIDÊNCIA, MENOR / HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, COMPROVAÇÃO, MAIOR, ADAPTAÇÃO, MENOR, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, APESAR, MENOR, PROXIMIDADE / DECORRÊNCIA, FALTA, CARÁTER ABSOLUTO, NORMA, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVISÃO, NECESSIDADE, MATRÍCULA, ALUNO, EM, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, COM, MAIOR, PROXIMIDADE, RESIDÊNCIA; CARACTERIZAÇÃO, BENEFÍCIO, E, NÃO, OBRIGAÇÃO; NECESSIDADE, GARANTIA, ACESSO, DIREITO À EDUCAÇÃO.

#### III- TJRJ

0444409-13.2008.8.19.0001 (2009.001.33127) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 09/03/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa: Agravo Interno. Apelação. Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ação judicial em nome próprio, em favor de menor, requerendo a nomeação como curador especial e a aplicação de medidas protetivas. Sentença de extinção do feito, conforme art. 267, inciso VI, do C.P.Civil. A legitimidade para propor ações judiciais, em nome próprio, em benefício de incapaz é do Ministério Público, conforme dispõe o art. 201, inciso III, da Lei 8069/90. Cabe também ao Ministério Público, ao teor do art. 201, inciso VIII, da Lei 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. In casu, verifica-se ação de destituição do poder familiar em curso, proposta pelo Ministério Público, no interesse do menor. Diante da comprovada diligência do parquet, desnecessária a nomeação de curador especial, visto que o Ministério Público demonstra agir no interesse do menor, com vistas a garantir os direitos que lhe são assegurados. As referidas medidas protetivas podem ser requeridas e concedidas nos autos daquele feito, qual seja de destituição do poder familiar, em curso. Apelante carece de interesse processual. Recurso a que se nega provimento.

0061786-31.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 18/03/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE.- Em se tratando de Ação de Destituição do Poder Familiar promovida pelo Ministério Público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública atuando como Curadora Especial.- Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não são parte nesta demanda. - A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Desprovimento do recurso.

0000963-14.2005.8.19.0071 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 22/03/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

#### Ementa

"REPRESENTAÇÃO. CLUBE QUE PERMITE A PRESENÇA DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS E VENDE-LHES BEBIDAS ALCOÓLICAS. INFRAÇÃO A NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENA MANTIDA. Apelação da sentença que julgou procedente a representação instaurada contra o clube apelante e condenou-o ao pagamento de multa por permitir a entrada de adolescentes menores de dezoito anos desacompanhados dos pais ou responsáveis e vender-lhes bebidas alcoólicas. O depoimento do Conselheiro Tutelar, ouvido como informante do Juízo, corrobora categoricamente tudo o que fora exposto na exordial, sem nenhuma contradição. O fato de haver no clube aviso de proibição de venda de bebidas para adolescentes não constituiu prova de que tal proibição seja efetivamente respeitada. Além disso, o Ministério Público revela que o clube apelante vem reiteradamente ignorando a proibição de ingresso de menores desacompanhados, haja vista outras autuações realizadas no mesmo local. O art. 149, I, b, da Lei 8.069/90 (ECA), dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes ou promoções

dançantes, e o Recorrente não provou, em momento algum, que dispusesse de alvará judicial para tal. Recurso manifestamente improcedente.”

0288246-39.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 24/03/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Medida Protetiva. Curadoria Especial da Defensoria Pública que pretende a sua nomeação como curadora especial das crianças e pede a aplicação de medidas protetivas a favor dos menores. Representação por Infração Administração e Desconstituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público em face dos genitores dos menores. O art. 201 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em dispor que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças. Da mesma forma, o art. 136 dá ao Conselho Tutelar a atribuição de tomar as medidas protetivas às crianças, bem como atender e aconselhar os pais ou responsáveis. Crianças que estão devidamente representadas pelo Ministério Público e Conselho Tutelar, não se aplicando o parágrafo único do art. 142, da Lei Especial. Ausência de interesse de agir da Defensoria Pública. Recurso desprovido.

0240933-53.2005.8.19.0001 (2009.001.46187) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 30/03/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DE MENOR À REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. GUARDA NÃO REGULARIZADA. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 248, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA CORRETAMENTE ESTABELECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### IV- TJMG

1.0231.08.110126-4/001(1) Numeração Única: 1101264-17.2008.8.13.0231

Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Data do Julgamento: 18/03/2010

Ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENORES EM FESTA/PROMOÇÃO DANÇANTE DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS - OFENSA AOS ART. 149, I C/C ART. 258 E 252, DO ECA - APLICAÇÃO DE MULTA. O Estatuto da Criança e do Adolescente outorga competência à autoridade judiciária para disciplinar, por meio de portaria ou alvará de autorização, a entrada e permanência de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis em bailes, promoções dançantes, boates e congêneres. Constatando-se que o estabelecimento não dispunha de alvará de autorização para entrada de menores em locais/festas de tal natureza, deve o promotor do evento ser responsabilizado pelas crianças e adolescentes flagrados desacompanhados dos responsáveis. Recurso ao qual se nega provimento.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0558.06.000553-2/001(1) Numeração Única: 0005532-83.2006.8.13.0558

Relator: CAETANO LEVI LOPES

Data do Julgamento: 23/03/2010

Ementa:

Apelação cível. Ação de adoção. Sentença. Vício extra petita presente. Menores. Negativa de consentimento de um dos genitores. Poder familiar. Destituição prévia. Procedimento autônomo próprio. Necessidade. Observância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Violação. Nulidade presente. Preliminar acolhida. 1. Ocorre o vício extra petita da sentença, se o julgador altera o pedido ou a causa de pedir. 2. Ainda que haja pedido implícito de destituição de poder familiar, a adoção de menores, em que um dos genitores, expressamente, tenha oposto resistência, somente é possível se houver prévia destituição. Esta deve ser obtida em ação própria que assegure a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, além dos direitos personalíssimos relativos ao poder familiar. 3. Inexistente a prova da prévia destituição do poder familiar, a sentença é inválida. 4. Apelação cível conhecida e invalidada a sentença, feitas determinações.

Súmula: ACOLHERAM PRELIMINAR E ANULARAM A SENTENÇA.

0053222-94.2010.8.13.0000

Relator: WANDER MAROTTA

Data do Julgamento: 09/03/2010

Ementa:

CRIANÇA RETIRADA DA FAMÍLIA BIOLÓGICA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA ANÔNIMA - AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGALIDADE - HABEAS CORPUS CONCEDIDO. A retirada de um bebê do seio da família biológica com base em denúncia anônima não apurada - e sem o contraditório e devido processo legal - caracteriza coação ilegal ao seu direito de permanecer com a família biológica (que, no caso, pode ser entendido como direito de ir e vir, já que o bebê ainda não consegue sequer andar), devendo ser a situação revertida para evitar maiores danos a todos os envolvidos. O S.T.J. já considerou que a proibição de visitar a família biológica constitui coação ilegal: O regime de semi-liberdade imposto em medida sócio-educativa a menor infrator não comporta restrição às atividades externas, em especial, às visitas à família, de relevância para o processo de reeducação do adolescente. (HC 24265 / RJ - Relator Ministro VICENTE LEAL (- SEXTA TURMA - j. 03/12/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28/04/2003 p. 266).

Súmula: CONCEDERAM O HABEAS CORPUS.

#### V - TJDF

2009 00 2 013584-5 AGI - 0013584-56.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 412030

Data de Julgamento : 17/03/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : CARMELITA BRASIL

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. RECÉM NASCIDO. GUARDA DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DO INFANTE. ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO COM A FAMÍLIA EXTENSA. DESNECESSIDADE.

NO CONCEITO INSCULPIDO NA LEI Nº 12.010/2009, FAMÍLIA EXTENSA É “AQUELA QUE SE ESTENDE PARA ALÉM DA UNIDADE PAIS E FILHOS OU DA UNIDADE DO CASAL, FORMADA POR PARENTES PRÓXIMOS COM OS QUAIS A CRIANÇA OU ADOLESCENTE CONVIVE E MANTÉM VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE.”

TRATANDO-SE DE RECÉM NASCIDO QUE FOI ENTREGUE VOLUNTARIAMENTE PELA GENITORA À ADOÇÃO LOGO APÓS O NASCIMENTO, E NÃO HAVENDO NOTÍCIA SOBRE O GENITOR OU FAMÍLIA NEM MESMO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, DISPENSA-SE A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DA FAMÍLIA EXTENSA PARA O DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

## VI - TJSC

Apelação Cível n. 2006.024966-2, de Garopaba

Relator: Denise Volpato

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 31/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE CRIANÇA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SEM CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU.

DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE DE CRIANÇA - MANIFESTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ ART. 82, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 201 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

MÉRITO: MÃE BIOLÓGICA QUE ENTREGA CRIANÇA DE QUASE DOIS ANOS DE IDADE AOS REQUERENTES - CONVIVÊNCIA DA INFANTE DURANTE NOVE MESES COM OS AUTORES, AO MENOS ATÉ A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ¿ TEMPO SUFICIENTE À FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO MÚTUO ¿ AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE INDICAM PERSISTIR A CONVIVÊNCIA ATÉ OS DIAS ATUAIS ¿ ABANDONO MATERIAL, AFETIVO E INTELLECTUAL PELOS PAIS BIOLÓGICOS QUE FUNDAMENTAM, IN THESI, A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O DEFERIMENTO DA GUARDA A ESTRANHOS - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O INTERESSE DA CRIANÇA - INCONFUNDIBILIDADE ENTRE GUARDA E ADOÇÃO - PRETENSÃO DE GUARDA QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA EXORDIAL E O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA EM 7,5 (SETE VÍRGULA CINCO) URH'S.

1. O pedido de guarda, diante da excepcionalidade da situação retratada na exordial pelos requerentes, dando conta da existência de forte laço afetivo, bem como de prolongada convivência com a CRIANÇA, além do abandono material, intelectual e afetivo da família biológica, é juridicamente possível existindo no ordenamento legal previsão que o torna perfeitamente viável.

2. Em sendo assim, nada obsta o ajuizamento de demanda que visa, tão-somente, formalizar a guarda da CRIANÇA, frente ao disposto no artigo 33 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

Apelação Cível n. 2009.001517-0, de Criciúma

Relator: Pedro Manoel Abreu

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Data: 31/03/2010

Ementa:

Mandado de segurança. Administrativo e constitucional. Creche. Vaga não disponibilizada à CRIANÇA. Determinação judicial. Possibilidade. Dever do Estado de assegurar os direitos dos infantes. Exegese do art. 227 da CF e arts. 4º e 5º do ECA. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

É necessário não permitir que os direitos das crianças e dos adolescentes adquiridos através de tantas conquistas sejam ignorados em virtude de formalismos e simples alegações de ausência de recursos da Administração. Não se pode ser conivente em deixar crianças em filas de espera aguardando atendimento, enquanto estão possivelmente sendo negligenciadas e vítimas de maus-tratos, diuturnamente, pelos próprios genitores, sem propiciar o devido amparo que necessitam para seu bom desenvolvimento (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.063899-6, da Capital, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 24.6.2008).

A Constituição Federal de 1988, no intuito de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes em sua plenitude, impôs, em seu art. 227, caput, diversos deveres para o Estado (abarcando aqui

todos os entes da Federação), dentre os quais assegurar àqueles, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde e, sobretudo, colocando-os "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". É a chamada doutrina da proteção integral, que também encontra resguardo no Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE (Lei n. 8.069/90), e em diversos documentos internacionais, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da CRIANÇA de 1989. Se o Poder Executivo Municipal, porventura, não cumpre seu dever constitucional, ao ser comunicado de que crianças estão sofrendo agressões em sua residência, resta ao Poder Judiciário, em sua missão de guardião da Lei e da Constituição Federal, sanar a irregularidade (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.064123-0, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 30.4.2008).

Apelação Cível n. 2009.051840-1, de Balneário Piçarras

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 16/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MENOR ÓRFÃO DE PAI ABANDONADO PELA MÃE NA RESIDÊNCIA DE VIZINHA EM BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC. BUSCA POR PARENTES INEXISTENTE. ENCAMINHAMENTO À FAMÍLIA SUBSTITUTA. AÇÃO DE ADOÇÃO AJUIZADA PELO CASAL PRETENDENTE. IRMÃ UNILATERAL PATERNA QUE RESIDE EM CURITIBA/PR E, AO TOMAR CIÊNCIA DOS FATOS, IMEDIATAMENTE INGRESSA COM PEDIDO DE GUARDA. OBTENÇÃO DE LIMINAR APENAS PARA VISITAS QUINZENAIS EM CURITIBA. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA SOB A GUARDA PROVISÓRIA DO CASAL ADOTANTE. SITUAÇÃO QUE SE ESTENDE HÁ DOIS ANOS. INEGÁVEL EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM AMBAS AS PARTES. PRIMAZIA DOS INTERESSES DO MENOR. DIREITO DE SER CRIADO PREFERENCIALMENTE PELA FAMÍLIA BIOLÓGICA, QUE SOBRETUDO EVIDENCIA PRINCÍPIOS MORAIS E PREPARO PARA ACOLHER O MENINO. EVIDENTE EMPENHO DA IRMÃ NO INTUITO DE MODIFICAR A CONJUNTURA CAUSADA PELO TEMPO. NECESSIDADE IRREFUTÁVEL DE PRESERVAÇÃO E ESTREITAMENTO DOS LAÇOS CONSANGUÍNEOS. ATENDIMENTO AO QUE PRECEITUA OS ARTS. 227 DA CF, 6º E 19 DO ECA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA E IMPROCEDÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO

PROVIDO.

Apelação Cível n. 2010.001541-1, de Urubici

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 22/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRELIMINARES DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO, JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA, E ANULAÇÃO DE DOCUMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE À CASAL NÃO INSCRITO DO CADASTRO DE ADOÇÃO. IRREGULARIDADE. BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DA MÃE DE CUIDAR DA FILHA. ABANDONO AFETIVO. INTENÇÃO POSTERIOR DA GENITORA DE FICAR COM A INFANTE SOMENTE NO CASO DE NÃO SER DEFERIDA A GUARDA AO CASAL POR ELA ESCOLHIDO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MENOR NA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. CABIMENTO DA DESTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI N. 8.069/90 CUMULADO COM O ART. 1.638, II E III, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE ADOÇÃO INTENTADA PELO CASAL INTERESSADO. NÃO HABILITAÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES. INOBSERVÂNCIA AO ESTATUÍDO PELA NOVA LEI DE ADOÇÃO (N. 12.010/09), QUE ACRESCENTOU DIVERSOS INCISOS AO ART. 50 DO ECA. CASO QUE NÃO COMPORTA A MITIGAÇÃO À OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DA LISTA DE PRETENDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Apelação Cível n. 2009.051066-3, de Lebon Régis

Relator: Henry Petry Junior

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 31/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E

JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - LONGA NEGLIGÊNCIA DA MÃE, VIÚVA, NOS CUIDADOS BÁSICOS DE SUAS TRÊS FILHAS. ART. 1.638, II E III, DO CC/2002. PRESSUPOSTOS DE ABANDONO E DA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AOS BONS COSTUMES PRESENTES. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Evidenciando-se dos autos quadro de abandono da prole e uma vez que as crianças vagavam pelas ruas até altas horas e sem controle da genitora, não tinham desenvolvimento escolar compatível, bem como eram deixadas aos cuidados do avô paterno (pessoa visivelmente sem condições para tanto, pois alcoolista), o que resultou inclusive na entrega das infantes aos cuidados de assistente social - e de prática de atos atentatórios aos bons costumes (pois presenciavam relações sexuais da mãe do companheiro), aliado à desídia da genitora em atender as orientações do Conselho Tutelar, o que se estendeu por cerca de 2 (dois) anos, necessária a destituição do poder familiar.

Apelação Cível n. 2009.050372-3, de Itajaí

Relator: Fernando Carioni

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 02/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRIANÇA DE TENRA IDADE. DISPUTA ENTRE DUAS FAMÍLIAS. CONCESSÃO AO CASAL QUE A ACOLHE HÁ LONGA DATA. LAÇOS AFETIVOS CONSOLIDADOS. OFENSA À ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. CRITÉRIO A SER MITIGADO EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A adoção será deferida priorizando o bem-estar da CRIANÇA, em detrimento de qualquer outro interesse envolvido.

A habilitação em cadastro de adoção é de relevância à regularização e ao ordenamento nos processos de adoção em curso nas varas especializadas. Contudo, inexistindo no Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE (ECA) critérios de prioridade para a convocação dos pretendentes, não há irregularidade ao judiciário em permitir que o casal que permanece com o adotado por longa data, criando laços significativos e indeléveis de afeto, obtenha a concessão

da adoção, ainda que, para isso, venha malferir o referido cadastro, visto que se deve dar prevalência aos interesses da CRIANÇA, porquanto preponderante sobre todos os outros interesses e regramentos.

Agravo de Instrumento n. 2009.052802-4, de Turvo

Relator: Jaime Ramos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 16/03/2010

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - POSTERIOR ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO E CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - MANTIDA COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JULGAR O RECURSO SÚMULA N. 55 DO STJ - REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC, DEMONSTRADOS IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTÊNCIA PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE.

“Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal” (Súmula n. 55, do STJ). Assim, mesmo que os autos principais tenham sido remetidos à Justiça Federal por força do acolhimento do pedido de chamamento da União ao processo, permanece o Tribunal de Justiça Estadual competente para examinar, no agravo de instrumento, a decisão pela qual foi concedida a tutela antecipada (liminar) para obrigar o poder público a fornecer medicamento a quem dele necessita.

Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual. De fato,

“certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III” (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Ainda mais quando o direito individual indisponível pertence a uma pessoa carente.

Havendo prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a decisão que concede a liminar ou tutela antecipada obrigando o Poder Público a custear o medicamento, ainda que excepcional ou não padronizado, de que necessita a parte agravada para manutenção de sua saúde “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo  $\zeta$  uma vez configurado esse dilema  $\zeta$  que razões de ordem ético  $\zeta$  jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida” (Min. Celso de Melo).

Não se pode falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

A tutela jurisdicional pode ser liminarmente antecipada antes mesmo da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, mormente no caso de pleito para o fornecimento de medicamento pelo ente público, sem o qual a beneficiária encontrará dificuldades de sobrevivência (art. 273, do CPC, e art. 12, “caput”, da Lei n. 7.347/85). Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento de medicamento ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.

Nos termos do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Poder Público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquirirlo.

A concessão de tutela antecipada (liminar) para fornecimento de remédio deve ser condicionada à demonstração, pela paciente, da permanência da necessidade e da adequação do fármaco, durante todo o curso da ação, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados.

**VII - TJSP**

Apelação 994092235511 (1851180000)

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 08/03/2010

Ementa:

...Adotantes que são plenamente capazes de prestar os cuidados necessários ao desenvolvimento da menor. Interesse da criança que deve prevalecer. Deferimento da adoção que é de rigor. Extinção do vínculo de filiação que retira à apelante qualquer direito sobre a

criança. Ementa: Processo Civil. Menção inexata de que o feito foi contestado por negação geral constituiu simples lapso - insuficiente para se concluir que a r. sentença tenha deixado de apreciar a resposta da requerida. Fundamentação que torna evidente o enfrentamento das questões apresentadas em contestação. Nulidade inexistente. Adoção. Entrega da criança pela avó materna aos adotantes diante da impossibilidade de cuidá-la. Mãe acometida de crises de depressão desde os 15 anos, com episódios de agressividade mesmo com medicação que a deixa também sonolenta. Dependência emocional e financeira da avó materna que expressa dúvida acerca da capacidade da apelante de cuidar da criança. Adotantes que são plenamente capazes de prestar os cuidados necessários ao desenvolvimento da menor. Interesse da criança que deve prevalecer. Deferimento da adoção que é de rigor. Extinção do vínculo de filiação que retira à apelante qualquer direito sobre a criança. Impossibilidade

de se reconhecer judicialmente o direito de visita. Decisão acertada. Recurso improvido

Apelação 994092618947 (9594695600)

Relator(a): Israel Góes dos Anjos

Comarca: Tupi Paulista

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/03/2010

Ementa: PROCESSUALCIVIL INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO Criança - Fornecimento dos medicamentos “Torval CR 500” e outros, para menor portadora de Epilepsia - Ação julgada pela Primeira Vara da Comarca, que não acumula a competência de Infância e Juventude. RECONHECIMENTO: Reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo sentenciante, em razão da matéria, conforme disposto nos artigos 108 e 209 do ECA (Lei nº 8.069/90), uma vez que a criança se encontra em situação de risco fundada na alegada omissão do Estado. RECURSO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, COM MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Reexame Necessário 994092313800 (1873320000)

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Diadema

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 15/03/2010

Ementa: Mandado de segurança. Lei nº 8069/90 que assegura à criança e ao adolescente a prerrogativa de ter acesso à escola próxima de sua residência. Medida, contudo, que não pode ser imposta ao educando, mormente se lhe acarreta sérios prejuízos. Hipótese em que a impetrante é portadora de deficiência auditiva e, em virtude do barulho, apresenta extrema dificuldade de aprendizagem na escola em que está matriculada, necessitando, embora aquela seja a mais próxima de sua residência, de pronta transferência para outra instituição mais adequada. Reexame necessário. Recurso improvido.

Apelação 994092232907 (1851950000)

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Guariba

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 08/03/2010

**Ementa:** APELAÇÃO - Infração administrativa - Menores desacompanhados em festa noturna dançante - Configuração do ilícito apenas em relação à situação de um dos menores, para o qual há provas suficientes - Aplicação do artigo 258 do ECA - Multa que se justifica reduzir para o mínimo legal - Taxa judiciária em jurisdição de menores - Não incidência - Apelo provido em parte para redução da pena administrativa ao piso legal e cancelamento da condenação no pagamento de custas. 1. Ingresso e permanência de menor de 14 anos de idade desacompanhado dos pais ou responsáveis, em festa noturna dançante, onde houve venda de bebidas alcoólicas, e, ainda, em divergência com o alvará judicial expedido, configura infração administrativa do art. 258 do ECA, justificada, entretanto, a redução da pena de multa para o mínimo legal. 2. O empresário que promove o evento tem o dever de controlar o acesso de menores e de realizar eficaz fiscalização, no fim de evitar a ocorrência de infrações administrativas previstas no ECA. 3. Em jurisdição de menores não incide a taxa judiciária (art. 7º, I, da Lei estadual nº 11.608/2003).

## VIII - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70034933317

RELATOR: Rui Portanova

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. Caso concreto. Fornecimento de tratamento médico, consistente em INTERNAÇÃO HOSPITALAR, enquanto perdurar a patologia. DOENÇA ANOREXIA - BULEMIA NERVOSA (CID 10: F 50.1), conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder

Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada a saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70034933317, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70034933317

RELATOR: Rui Portanova

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. Caso concreto. Fornecimento de tratamento médico, consistente em INTERNAÇÃO HOSPITALAR, enquanto perdurar a patologia. DOENÇA ANOREXIA - BULEMIA NERVOSA (CID 10: F 50.1), conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada a saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral

constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70034933317, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033630955

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABRIGAMENTO. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA PARA VIAGEM COM PADRINHOS AFETIVOS. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA DIRETORA DO ABRIGO. AUTORIZAÇÃO CONTRÁRIA À DECISÃO JUDICIAL. A Diretora do abrigo de São Leopoldo em que abrigadas as infantes, de 02 e 01 ano de idade, ao permitir a saída das crianças para viagem com os padrinhos afetivos, contrariamente à autorização judicial, descumpriu determinação da autoridade judicial, incorrendo nas sanções do artigo 249 do ECA, devendo ser-lhe aplicada a penalidade cabível. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70033630955, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 24/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033136672

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MAUS TRATOS SOFRIDOS POR CRIANÇA DE QUATRO ANOS DE IDADE POR PARTE DE SUA GENITORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE MERECE SER DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. No caso concreto verifica-se que, malgrado tenha o Conselho Tutelar empreendido esforços para proteger a infante Raissa da situação de risco vivenciada em função do comportamento desregrado de sua genitora, é tarefa do Poder Judiciário conhecer do pedido e

aplicar a medida de proteção requerida ao início do feito (artigo 101 do ECA). Não há confundir a natureza das medidas de proteção com as atribuições dos Órgãos do Estado. Em outras palavras, não há confundir a natureza das medidas de proteção, que é administrativa, com poder jurisdicional, cuja titularidade constitucional é exclusiva do Estado-Juiz, sendo sua a tarefa de conhecer e julgar (eventualmente aplicando medidas administrativas) qualquer evento que diga respeito à infância e juventude, quando provocado ou até mesmo cautelar e excepcionalmente de ofício, o que é indeclinável. Deste modo, necessária a desconstituição da sentença que extinguiu o feito para que seja realizada ampla instrução. **DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70033136672, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 24/03/2010)

.....  
 Conflito de Competência NÚMERO: 7003428

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO À ADOLESCENTE-MULHER CONTRA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO PAI. LEI MARIA DA PENHA OU ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito as mulheres que estão abarcadas pela proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, para efeitos dessa legislação, mulheres são todas as pessoas do sexo feminino, independentemente da idade. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei 11.343/06 trata da prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto violência de gênero. Logo, a proteção da Lei Maria da Penha pode e deve ser estendida às crianças e adolescentes mulheres quando verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero feminino. No caso destes autos, a procura da ofendida é a proteção estatal contra o abuso do poder familiar, questão que deve ser avaliada a partir da legislação afeta às crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.069/90. **JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** (Conflito de Competência Nº 70034287813, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 11/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034111062

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.** Descabido se revela o remédio heróico quando visa atacar medida administrativa do Conselho Tutelar que promoveu o abrigamento dos filhos da impetrante, diante de situação de risco, o que encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70034111062, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/03/2010)

### Matéria Infractional

#### I - STF

HC 98415 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/03/2010 Órgão

Julgador: Primeira Turma

PACTE.(S) : L F C DOS R

IMPTE.(S) : L F C DOS R

ADV.(A/S) : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Habeas corpus. Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração equiparada ao delito de homicídio na sua forma qualificada. Condenação. Medida socioeducativa de internação. Possibilidade. Fundamentação idônea a justificar a aplicação da medida extrema. Precedentes da Corte. 1. O ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa é passível de aplicação da medida de internação (art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente). No caso, o ato infracional praticado é equiparado ao delito de homicídio na sua forma qualificada e foi executado com disparo de arma de fogo pelas costas da vítima (art. 121, § 2º, inc. IV, do CP). 2. Habeas corpus denegado.

Decisão

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do

voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo

Lewandowski. 1ª Turma, 09.03.2010.

#### II - TJRJ

0014895-50.2008.8.19.0011  
 (2009.050.06310) - APELACAO - 1ª  
 Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE -  
 Julgamento: 17/03/2010 - PRIMEIRA  
 CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato análogo ao injusto tipificado no artigo 155, parágrafo 4.º, IV do CP. Confissão. Sentença reconhecendo a autoria do ato infracional e, ao final, extinguindo a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que entre a data do fato e o recebimento da representação decorreu prazo superior a um ano. Recurso ministerial buscando a reforma do decisum, uma vez que não ocorreu o lapso temporal necessário para a ocorrência da prescrição. Procedência dos argumentos. No que tange à contagem do prazo prescricional, há de ser aplicado o disposto no Código Penal. O prazo de 03 (três) anos fixados no artigo 121, parágrafo 3.º, do ECA, que é o limite máximo imposto pelo legislador à medida sócioeducativa de internação, prescreve, na forma do artigo 109, inciso IV do Código Penal, em 08 (oito) anos, devendo ser aplicada, ainda, a redução pela metade, conforme disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição, pois não alcançado o lapso temporal de 04 (quatro) anos. Provimento do recurso.

.....  
 0055380-91.2009.8.19.0000  
 (2009.059.07094) - HABEAS CORPUS - 1ª  
 Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID  
 - Julgamento: 25/03/2010 - QUINTA  
 CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional similar ao crime de furto. Habeas Corpus onde se alega constrangimento ilegal porque a medida imposta não encontra amparo legal, uma vez que se trata de comportamento cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 1. Segundo pode-se inferir da documentação acostada, a própria Defensoria Pública, após manter contacto

com a mãe do adolescente, requereu a sua transferência para uma Clínica indicada por sua família onde ele se encontra provisoriamente. 2. Registre-se que há notícias de que ele seja dependente de drogas e que pratica constantemente atos similares aos furtos, não acatando as ordens dos familiares e se colocando em situação permanente de riscos. 3. Em tais circunstâncias especiais, denego a ordem, mantendo a sua internação até a sentença a ser proferida em primeira instância, quando serão adotadas as medidas que o Julgador entender adequadas.

0001088-54.2009.8.19.0034 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 24/03/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Adolescentes infratoras. Ato infracional análogo ao artigo 129 do Código Penal. Fato ocorrido em 13/04/2009, em que ambas as mencionadas jovens foram as principais envolvidas em uma briga, tendo elas, ao final, se lesionado reciprocamente. Decisão que homologou a remissão concedida, pelo Parquet, aplicando-lhes a medida sócio-educativa de advertência, por meio de mera assinatura de termo em cartório, e julgando extinto o processo, na forma do artigo 126, c/c o artigo 181, § 1º, da Lei nº 8.069/90. Inconformado, o douto representante do Ministério Público busca a anulação ou reforma parcial do r. decisum de primeiro grau, a fim de que seja a medida sócio-educativa de advertência aplicada por meio de admoestação verbal, a ser posteriormente reduzida a termo, e não mediante a mera assinatura de termo de advertência, através de comparecimento em cartório. A mera assinatura de termo de advertência não produzirá o efeito pedagógico pretendido pelo legislador, cuidando-se apenas de um ato formal e burocrático, em que o adolescente não é instado a refletir as conseqüências de seu atuar. Destarte, para que a medida de advertência mantenha seu caráter pedagógico de orientação ao menor, harmonizando-se com escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a melhor forma de a mesma vir a ser aplicada é através da admoestação verbal, tal como pretendido. Recurso provido para anular-se, em parte, o decisum, procedendo-se a aplicação da medida socioeducativa de advertência por meio de admoestação verbal, a ser posteriormente reduzida a termo.

### III - TJMG

1.0024.08.182114-2/001(1) Numeração Única: 1821142-23.2008.8.13.0024

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 04/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O procedimento de apuração de atos infracionais caracteriza-se pelo fracionamento, o que não se compatibiliza com o princípio da identidade física do juiz recentemente introduzido no Código de Processo Penal, não havendo que se cogitar, portanto, da aplicação do artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente. - O simples fato de o Magistrado não ter perguntado ao adolescente, formalmente, se os fatos narrados na inicial eram verdadeiros não constitui causa suficiente para a anulação do feito, tratando-se de mera irregularidade que, de todo modo, encontra-se preclusa, posto que não questionada oportunamente pela parte interessada. - Não merece prosperar o pedido de substituição da medida de semiliberdade por liberdade assistida quando demonstrado que essa última não guarda nenhuma correlação às necessidades pedagógicas do infrator (para quem nunca faltou orientação e auxílio dos próprios genitores) e, por outro lado, a gravidade do ato praticado e a longa vivência infracional do adolescente recomendam uma medida mais incisiva.

Súmula: REJEITARAMASPRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

1.0223.09.278571-4/001(1) Numeração Única: 2785714-11.2009.8.13.0223

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 18/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA

DEREITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. DESCABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E TRATAMENTO PARA TOXICÔMANOS. - Se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, não sendo, também, o caso de reiteração na prática de atos infracionais graves, não é lícita a aplicação da medida extrema de internação, mesmo em se tratando de infração grave, análoga a tráfico de entorpecentes. A reiteração a que se refere o artigo 122, inciso II, da Lei 8.069/90, pressupõe que o adolescente tenha sido definitivamente condenado por, no mínimo, dois atos infracionais graves, não sendo contabilizadas as remissões anteriormente concedidas, por força do artigo 127 do Estatuto Menorista. Precedentes do STF e do STJ. - Diante da necessidade de afastar o adolescente da ociosidade, das más companhias e do vício em 'crack', além de propiciar-lhe um acompanhamento profissional particularizado, a fim de ser diligenciada sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho, além da fiscalização de sua matrícula e frequência escolar, afiguram-se adequadas as medidas socioeducativas de liberdade assistida, c/c prestação de serviços à comunidade, além da medida protetiva de tratamento para toxicômanos.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAR.

### IV - TJDF

2008 01 3 010625-7 APE - 0010625-46.2008.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 409176

Data de Julgamento : 04/03/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : JOÃO EGMONT

Ementa

ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E AVALIAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. INCENSURÁVEL A DECISÃO QUE DETERMINA QUE O ADOLESCENTE PERMANEÇA ALGEMADO DURANTE A REALIZAÇÃO

DE AUDIÊNCIA, POR NECESSIDADE À ORDEM DOS TRABALHOS, À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS OU À GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES, INCLUSIVE DO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N.º 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PRESCINDE DE SUA APREENSÃO, QUANDO SUA UTILIZAÇÃO PODE SER CONSTATADA ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. A INTERNAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, TEM CABIMENTO QUANDO O ATO INFRACIONAL FOI PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA, POR REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES OU POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. 4. CONSIDERANDO-SE A GRAVIDADE DO ATO PRATICADO PELO MENOR, MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E AMEAÇA DE MORTE EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, O ELEVADO NÚMERO DE PASSAGENS PELA VIJ E O FATO DE QUE AS MEDIDAS ATÉ ENTÃO APLICADAS NÃO TEREM SIDO SUFICIENTES PARA A ADEQUAÇÃO DO MENOR NO MEIO SOCIAL, FAZ-SE NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS EFICAZ, VISTO QUE AS ANTERIORMENTE APLICADAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO. 5. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

2010 00 2 002766-1 HBC - 0002766-11.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 412348

Data de Julgamento : 11/03/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CIÊNCIA QUANTO À DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. FUGA POR VÁRIAS VEZES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 265 DO STJ.

NÃO SE CONFIGURA OFENSA À SÚMULA Nº 265, QUE ASSEGURA A OITIVA DO MENOR INFRATOR ANTES DO DECRETO DE REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. O MENOR FOI PESSOALMENTE INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO, ESCLARECIDO, INCLUSIVE “DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA IMPLICARÁ NA RENÚNCIA À OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA ORAL PESSOAL E NA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO NOS TERMOS DO INCISO III E § 1º DO ARTIGO 122 DO ECA”. MESMO ASSIM, PREFERIU NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA. TEVE, POIS, A OPORTUNIDADE DE FAZER SUA DEFESA PESSOAL. OPTOU PELA AUSÊNCIA, EM OSTENSIVO INDICATIVO DE QUE NÃO SE DESEJA SUBMETER AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ESCOLHEU O SILÊNCIO. COMO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO DECRETO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Decisão

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

**V - TJPR**

Nº do Acórdão: 26298

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Londrina

Processo: 0655195-1 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Noeval de Quadros

Julgamento: 11/03/2010 18:03

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES A HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS FATOS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA O MEIO ABERTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há falta de justa causa para a manutenção da internação do paciente pois não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão do juiz que, fundamentadamente, entendeu ser necessária uma nova avaliação. 2. Ao contrário da Justiça Penal, a Justiça da Infância e Juventude não faz correspondência entre a gravidade do delito e o tempo de permanência na internação. Porém, a gravidade das infrações praticadas pesa na avaliação da possibilidade de progressão de medida para o meio aberto. No caso, foram três homicídios qualificados, praticados um em cada ano, além de inúmeras outras infrações, que demonstram que o paciente enveredou desde muito cedo pelo caminho da marginalidade, causando muita dor e sofrimento para inúmeras pessoas. 3. Não é medida arbitrária ou abusiva, portanto, a manutenção da internação do paciente, que ainda não chegou há 2 (dois) anos, quando o máximo previsto em lei são 3 (três) anos, nada impedindo que o digno juiz decida pela sua liberação, quando do recebimento do novo relatório. ORDEM DENEGADA.

**VI - TJSC**

Apelação n. 2009.048719-9, de Blumenau

Relator: Carlos Alberto Civinski

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 25/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DA DEFESA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA E NA MODALIDADE CONSUMADA (A RTIGO 157, § 2º, I E II, C/C O ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, MORMENTE PELA CONFISSÃO E PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A APREENSÃO DO ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA INVIÁVEL. SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA AO CASO EM CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, V E 120, AMBOS DA LEI 8.069/1990. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AGENTE QUE MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO PRÁTICA DOIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE E, PELAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E

OUTRAS SEMELHANTES, DEVEM OS SUBSEQUENTES SER HAVIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE NÃO MODIFICA A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA PELO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação n. 2009.057939-9, de Santa Rosa do Sul

Relator: Salete Silva Somariva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 19/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL (ART. 103) - TENTATIVA DE FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, §1º C/CART.14,II)-MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA (ART. 112, VI) - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS EM REMISSÃO - REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, III, DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO.

É cediço que o princípio fundamental que rege o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE visa assegurar a estes, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um ADOLESCENTE em conflito com a lei, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo, desse modo, não é a penalização, e sim, a recuperação do ADOLESCENTE.

Assim sendo, na aplicação das medidas sócioeducativas previstas no ECA, deve-se investigar a condição pessoal dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação daqueles ao meio social

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida socioeducativa de internação ao ADOLESCENTE que tenha efetiva participação em ilícito, embora não cometido mediante violência ou grave ameaça, quando se verificar reiteração constante em crimes de furto, bem como por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, em obediência ao disposto no art. 122, II e III, do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, do sorte a não haver como prosperar o pedido de substituição

por medida mais branda.

24 Apelação n. 2009.024375-5, de Camboriú

Relator: Marli Mosimann Vargas

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 26/03/2010

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

NULIDADE. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTE A NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, EM TESE, PRATICADA PELO ADOLESCENTE. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REQUISITOS DO ART. 182, § 1º, DO ECA PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA ATIVIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFECÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. PRELIMINAR AFASTADA.

ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. ADOLESCENTE QUE ADERIU VOLUNTÁRIA E CONSCIENTEMENTE À CONDUTA DOS COMPARSAS. CONFISSÃO PARCIAL DO INFRATOR ALIADA ÀS DECLARAÇÕES DOS DEMAIS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apelação n. 2010.000607-2, de Balneário Camboriú

Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 30/03/2010

Ementa:

ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DO USO DE ALGEMAS NA ADOLESCENTE INFRATORA - FATO NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF.

NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA MEDIDA IMPOSTA - FIXADO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS - POSSIBILIDADE,

TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO LEGAL DE REAVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES -EXEGESE DO ART 121, §§ 2º e 3º, do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PRETENSA NULIDADE DA SENTENÇA BASEADA EM PROVA ILÍCITA - ESCUTAS TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS - VALIDADE - NÃO JUNTADA DA MÍDIA EM QUE FOI GRAVADA AS CONVERSAS PRESCINDIBILIDADE PROVA OBTIDA LICITAMENTE LEI N. 9.296/96.

## VII - TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70034108977

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA: ECA. ATO INFRACIONAL. FURTOS TENTADO E CONSUMADO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ADEQUAÇÃO. 1. Estando comprovadas tanto a autoria como também a materialidade dos atos infracionais, torna-se imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 2. Tratando-se de jovens desajustados, com vivência de rua, que revelam ausência de limites e de senso crítico, necessária é a imposição das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de quatro meses cumulativamente com a medida de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de seis meses, cumulativamente com a medida de proteção de inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente. 3. Considerando que não estão presentes as hipóteses elencadas no art. 122 do ECA, descabe aplicar a medida de internação. 4. As medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, cumulativamente aplicada com a medida protetiva, possuem marcante alcance terapêutico e se mostram importantes para a reeducação dos adolescentes, cujos vínculos familiares são frágeis, pois mostrará a eles, de forma indelével, a reprovabilidade social que pesa sobre a conduta desonesta e também irresponsável que desenvolveram, além de promover a ocupação deles com atividade lícita e garantir o acompanhamento para que não voltem a incorrer em práticas infracionais. Recursos providos. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70034108977, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033018664

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. Segundo a Súmula nº 338 do STJ, as medidas socioeducativas se submetem à prescrição, inclusive no que se refere aos mecanismos de contagem do prazo, dentre os quais, o redutor etário. Não tendo havido sentença de mérito, com aplicação de medida socioeducativa, o prazo prescricional deve ser calculado levando-se em conta a pena máxima prevista para o tipo penal correspondente ao ato infracional, considerando-se, em qualquer caso, o limite de quatro anos, correspondente ao prazo prescricional máximo para a medida de internação. Tratando-se de ato infracional equiparado à conduta descrita no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 70 caput, ambos do CP, em que o prazo prescricional é de, no mínimo, dez anos, não há falar em prescrição no caso concreto, nos termos dos arts. 109, inciso I, 115 e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. Sentença desconstituída. Art. 515, § 1º, do CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. MERITO. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, resta isolada nos autos a tese de negativa de autoria por parte de dois dos adolescentes. Versão das vítimas, corroborada pelos demais elementos de prova, que demonstra a prática, pelos adolescentes, da conduta descrita no art. 157 do CP, majorado pelo concurso de agentes e em concurso formal, impondo-se a procedência da representação. MSE. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. Dada gravidade do ato infracional praticado - roubo -, e considerando-se as características pessoais dos jovens infratores, mostra-se adequada a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, modo a afastar a sensação de impunidade e buscar a recuperação dos adolescentes. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA. APLICANDO O DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC, JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033018664, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70034836619

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Embora a medida socioeducativa objetive ressocializar o adolescente infrator, é possível a aplicação do “princípio da insignificância” nos atos infracionais e não só na estrita esfera do direito penal, segundo orientação do STJ. Considerando o valor irrisório da res furtiva (R\$ 9,00), e sendo o representado primário, é de ser mantida a decisão que afastou a pretensão socioeducativa. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034836619, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70034280123

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE À AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. ATO INFRACIONAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR, POR DUAS VEZES, AMEAÇA E ATO OBSCENO. Para comprovação da contravenção de importunação ofensiva ao pudor e do delito ato obsceno do Código Penal, aliado ao exame da materialidade, assume especial relevância a palavra da vítima. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A prestação de serviços à comunidade pode ser medida imposta ao representado, a teor do § 1º, do art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo essa adequada ao caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70034280123, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 11/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034333328

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS ATOS INFRACIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, pois, considerando-se que o que importa é a reinserção do jovem no meio social e familiar, é mais relevante sua conduta do que o valor do objeto subtraído. Demonstrada a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, a medida socioeducativa de liberdade assistida é adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034333328, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 10/03/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034324053

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Caso em que, mesmo havendo a negativa de autoria pelo adolescente, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional, pois são suficientes como meio de prova os depoimentos coerentes da vítima e das testemunhas. A medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviço à comunidade é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente. Confirmada a dependência química do adolescente, deve ser aplicada, cumulativamente, a medida de proteção para tratamento contra drogadição. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70034324053, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 10/03/2010)

## O Ministério Público Estadual e a proteção ao direito à educação – Uma trajetória em construção

Bianca Mota de Moraes

Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital do Rio de Janeiro

### O presente texto tem por objetivo apresentar uma abordagem panorâmica e pragmática acerca da tutela coletiva do direito à educação pelo Ministério Público Estadual.

Parte-se, no entanto, da contextualização da situação educacional, inclusive sob a ótica legislativa, imprescindível ao delineamento que se pretende alcançar.

Certo é que a paulatina sedimentação dos valores sociais relativos à necessidade da garantia do acesso à educação de qualidade para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e para a consecução do desenvolvimento nacional, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, faz crescer continuamente a busca por um Ministério Público forte nesta área.

Tal fortaleza precisa ser construída com a definição clara de prioridades e com a gradativa especialização do olhar Ministerial, já que a demanda educacional apresenta-se hoje com grave somatização de problemas os mais diversos, todos relevantes e interligados.

Assim, a ausência de professores e de vagas especialmente nas creches; a super lotação nas salas de aula; as dificuldades para o acesso ao transporte coletivo gratuito, a qualidade da alimentação servida aos alunos; a falta de equipes de suporte nas escolas e o consequente super dimensionamento da função de diretor; o ambiente escolar conflituoso; a inexistência de suporte aos profissionais da educação em lidar com as situações da vida moderna, especialmente a das grandes cidades e a inadequada estrutura física das unidades escolares são apenas poucos dos exemplos que podem ser aqui citados como integrantes de um sistema preso pelos nós do financiamento educacional.

A expansão legislativa na área é visível e parece avidamente buscar recuperar o longo tempo perdido até então, o que, de certo modo, traz inúmeras dificuldades na atuação Ministerial de cobrança da respectiva execução.

Obviamente sem adentrar no mérito da legislação que vem sendo promulgada de dez anos para cá, certo é que simplesmente cobrar o cumprimento de determinadas leis no atual quadro

educacional do país é não só difícil como inócuo, pois onde falta o alicerce não se pode construir um edifício.

De outro viés, matérias que, em nosso modesto sentir, careceriam de determinações no nível das leis, ainda se encontram relegadas às resoluções, deliberações e portarias, estando, portanto, sujeitas, por um ângulo, muitas vezes à estéril existência meramente formal e, por outro, ao manejo de cada gestor ao assumir seu mandato.

Neste âmbito costumeiramente se encontram, por exemplo, as normas que definem o número máximo de alunos por sala de aula; as que fixam a proporcionalidade deste quantitativo com o número de profissionais da educação; as regras que compõem os quadros funcionais das unidades escolares e as que fixam os critérios para nomeação e exoneração de diretores, além das que organizam o processo eletivo dos conselhos escolares.

Não é demais registrar que ainda há, por fatores os mais diversos, um grande distanciamento entre a maioria das escolas e as respectivas comunidades que atendem, o que compromete a gestão democrática do ensino público e a autonomia das unidades escolares, princípios fincados, respectivamente, na Constituição da República e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de ferir o disposto no parágrafo único, do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>1</sup>

Desta forma, bem se vê que o trabalho é amplo e árduo.

Não foi sem razão que os Ministérios Públicos Estaduais iniciaram, também há cerca de dez anos, o processo de especialização de Promotorias de Justiça na área educacional, havendo hoje, por exemplo, só na capital do Rio Grande do Norte, três Promotorias da Educação, sendo uma para a rede municipal, outra para a rede estadual e a terceira atuando em ambas as redes, no que toca especialmente à efetivação do princípio da gestão democrática, sendo certo que em nenhum destes órgãos de execução estendeu-se a atuação dos Promotores de Justiça da Educação à improbidade administrativa.

A trajetória analítica da atuação do Ministério Público Estadual no enfrentamento das questões relativas ao direito à educação não pode, portanto, prescindir da reflexão sobre como, em cada Estado, a matéria vem sendo cuidada pelo Parquet.

O Conselho Nacional de Procuradores Gerais definiu o ano de 2007 como o “Ano da Educação para os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal”, inclusive em decorrência do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre aquele Colegiado e o Conselho Nacional de Secretários de Educação, em 29/05/2006.

Naquela ocasião, foram fixados os principais eixos da atuação Ministerial para a promoção do direito humano à educação. Dentre eles destacam-se o do aperfeiçoamento institucional; o do acompanhamento da elaboração e implantação dos planos estaduais e municipais e o referente ao acesso à educação infantil de qualidade.

Por tudo isso é que, para bem começar sua atuação na área da educação, todo Promotor de Justiça precisa, primeiramente, familiarizar-se com o histórico do movimento nacional dos Ministérios Públicos Estaduais na busca pela concretude do direito à educação, o qual, seguramente, não se resume nas breves linhas acima e mobilizou, como certamente ainda mobilizará, muitos avanços institucionais e sociais nesta área.

Com este conhecimento, e após dimensionar as redes de ensino frente às quais atuará, especialmente as públicas, seguirá o Promotor de Justiça - à luz da Constituição da República, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei 11.494/07 (FUNDEB), do Estatuto da Criança e do Adolescente; da Lei 10.172/01 (Plano Nacional de Educação, que está em vias de ser alterado), do Plano de Desenvolvimento da Educação (Decreto 6.094/07) e do Plano de Educação do seu estado (que no Rio de Janeiro está na Lei Estadual 5.597/09) - em busca, na esfera de sua responsabilidade, do Plano Municipal de Educação, das normas que regem o Conselho Municipal de Educação e das deliberações deste.

Acaso ainda não exista plano municipal de educação no(s) seu(s) município(s) de

<sup>1</sup> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

(...)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

atividade, já resta configurada uma frente de atuação.

O plano de educação do Município do Rio de Janeiro foi elaborado por meio da Lei 4.866/08.

Resoluções e portarias da Secretaria Municipal de Educação são o próximo passo para constatar em que ponto se encontra a situação local da prestação do serviço educacional.

Tal arcabouço legislativo inicial irá posteriormente se complementando, com diversas leis referentes a temas mais específicos, tais como as federais; 11.161/05 (Ensino da Língua Espanhola no ensino médio); 10.880/04 (Transporte Escolar); 11.947/09 (Alimentação Escolar) e também com as deliberações dos Conselhos Estadual e Nacional de Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), por seu turno, já foi objeto de significativas alterações, tais como aquelas levadas a efeito pelas leis 11.525/07 (ensino dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes); 10.639/03 e 11.645/08 (ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena); 11.684/08 (ensino de Filosofia e de Sociologia) e 11.769/08 (ensino de Música).

Atentando-se para o fato de que o sistema federal de ensino (art. 16 da LDB) está inserido nas atribuições do Ministério Público Federal, e de que há instituições integrantes de tal sistema em muitos municípios pelo país afora, segue o Promotor de Justiça com a definição das suas prioridades locais.

Neste passo vale destacar que, se o atendimento da demanda por ensino fundamental já conseguiu atingir o patamar médio de 98% (noventa e oito por cento), a busca por vagas na etapa da educação infantil, especialmente nas creches, ainda ocupa grande parte das reclamações da população, assim como, em alguns casos, a necessidade de expansão da oferta de ensino médio.

Na capital do Rio de Janeiro, por exemplo, há ação civil pública em relação ao primeiro problema apontado acima e inquérito civil no que se refere ao segundo, pela carência de vagas de ensino médio no período diurno.

Porém, o que se percebe claramente nos dias de hoje é que, mesmo onde foi superada a situação da dificuldade no acesso, ainda persiste pungente a questão da baixa qualidade no serviço

prestado, e isso em decorrência de uma série de variantes.<sup>2</sup>

Assim, ao eleger, por exemplo, uma atuação relacionada ao aumento do número de matrículas em determinada fase educacional, não se pode prescindir da simultânea verificação quanto à forma pela qual irá o gestor solucionar tal pendência.

Isto porque se tem visto arranjos os mais diversos e ilegítimos para possibilitar a recepção de um número maior de alunos nas instituições de ensino das redes públicas.

A extensão da obrigatoriedade da oferta gratuita de educação para a população infanto-juvenil dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, consolidada pela Emenda Constitucional n. 59/2009 que alterou os incisos I e VII art. 208, e os movimentos que vão se fortalecendo na luta pela escola de horário integral - ambos em perfeita sintonia com as necessidades sociais - são, por outro lado, novos tensionadores na problemática referida.

Desde excessivas GLP's<sup>3</sup> e duplas regências<sup>4</sup> até a lotação de um único professor para toda uma creche; do compartilhamento de espaços entre Estado e Município com o revezamento do uso dos prédios, até a inserção de voluntários para atividades no meio escolar, passando pela precariedade dos serviços prestados pela maioria das denominadas "conveniadas" e pela ausência de capacitação para lidar com as situações de conflito, o quadro é bastante tormentoso e contribui decisivamente para o desinteresse do corpo discente em permanecer na escola.

A realidade é ainda mais agravada quando se trata da inserção de alunos com necessidades especiais na rede regular de ensino.

Diante da caótica conjuntura, é preciso encontrar instrumentos que auxiliem o planejamento das ações Ministeriais.

Embora objeto de alguns questionamentos por parte dos profissionais da educação, os vários índices de avaliação da qualidade atualmente existentes podem ser, no mínimo, um ponto de partida para o membro do Ministério Público na escolha dos seus focos de atenção.

No sítio do Ministério da Educação pode-se conhecer, por exemplo, a pontuação obtida no Índice de Avaliação da Educação Básica (IDEB), não só pelo(s)

seu(s) Estado e Município(s) de atuação, como também por cada escola das redes estadual e municipal(is) perante as quais atua. O IDEB é apenas um dentre os vários indicadores hoje existentes para aferição da qualidade do ensino ministrado nas redes públicas.

Conhecer de perto o trabalho das escolas melhor avaliadas, inclusive para direcionar-se, com mais eficiência, nos pontos necessários ao progresso das que estiverem em pior situação, é um dos caminhos que podem ser escolhidos no esforço pela promoção da justiça.

Fiscalizar a atuação dos Conselhos Escolares (art.14, II, da LDB), de Acompanhamento do FUNDEB (art. 24 da Lei 11.494/07) e de Alimentação Escolar (art. 18 da Lei 11.947/09) é, sem dúvida, mais uma maneira importante de integração e fortalecimento do sistema educacional local.

Em todas estas frentes de trabalho tem o MEC disponibilizado cartilhas explicativas; informações gerais em sua página virtual; dados estatísticos; parâmetros, orientações e subsídios em várias publicações com temas específicos, além da realização de dois encontros nacionais com membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais com atuação especializada na área da educação, um em 2007 e outro em 2009, dos quais tivemos a grata satisfação de participar.

Há cerca de três anos, também iniciou o Ministério da Educação uma série de encontros regionais com membros dos Ministérios Públicos Estaduais e seus convidados, estando o do Rio de Janeiro previsto para o dia 21 de maio de 2010.

Destarte, estas linhas são menos um artigo sobre a matéria e mais um esperançoso convite para que possamos desfrutar, juntos, dos resultados da continuidade de reflexões como as aqui apresentadas, não só no evento que se aproxima mas especialmente a partir dele.

Tudo porque é inadiável robustecer o desempenho do Ministério Público na área da educação, e isso só poderá ocorrer com a soma de valores teóricos, práticos, institucionais e sociais.

Estamos em construção desta trajetória, que pode ser determinante nos novos rumos que desejamos para a nossa sociedade.

<sup>2</sup> Confira-se o trabalho de Marcos Moraes Fagundes, Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, intitulado "O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO: ELEMENTOS QUE LHE DÃO CONCRETUDE", apresentado ao final do curso de Pós-Graduação em Direito da Infância e Juventude, no Instituto Superior do Ministério Público/RJ.

<sup>3</sup> As Gratificações por Lotações Prioritárias, que ficaram conhecidas pela sigla GLP's, são o expediente utilizado pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrir a ausência de um professor da sua rede por outro que, ao acrescentar horas à sua jornada de trabalho, pelo acréscimo recebe sob tal nomenclatura.

<sup>4</sup> Mesmo sistema indicado na nota supra, adotado pelo Município do Rio de Janeiro com outra denominação.